

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2024

Dispõe sobre o fortalecimento da atividade de inteligência policial para a prevenção, investigação e repressão aos crimes cujo aliciamento de pessoas ocorre pela Internet e as ações de violência extrema e mórbida se manifestam fora dela.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 537, de 2024, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, altera três dispositivos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e um dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com objetivo de fortalecer a atividade de inteligência policial voltada ao combate de crimes de natureza cibernética.

O autor sustenta que o *modus operandi* e o recrutamento de indivíduos por meio da internet para cometer atos de violência extrema, como ataques em escolas, por exemplo, exigem do Estado uma resposta urgente, robusta.

Para tanto, propõe o autor uma atualização dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) – art. 6º, incisos I e XXVI -, a inclusão de metas relativas à prevenção, investigação e repressão aos crimes cibernéticos entre os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) – art. 17, § 2º - e o



acréscimo de mais uma diretriz relativa aos crimes cibernéticos na PNSPDS. Além disso, estabelece que as ações de inteligência policial relacionadas aos crimes cibernéticos passam a ser destinatárias dos recursos do FNSP.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a matéria recebeu parecer pela aprovação, quanto ao mérito, sem emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse colegiado.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 537, de 2024.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da



legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria diz respeito à atividade policial no âmbito da segurança pública e integra o rol de competências da União (CF/88; art. 144, § 7º); a espécie normativa se mostra idônea, pois altera leis ordinárias em vigor, além de não haver comando constitucional com vista ao emprego de lei complementar; e a iniciativa parlamentar também se revela legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*).

Os requisitos formais de constitucionalidade restam, portanto, atendidos.

Passamos ao exame da constitucionalidade material.

Em essência, o projeto propõe que sejam atualizados os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para contemplar as ações de inteligência policial relacionadas aos crimes cibernéticos e que essas ações passem a ser consideradas como destinatárias dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A proposta não viola regras ou princípios constitucionais. Ao contrário, prestigia o disposto na Constituição, em especial no art. 144, que define a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em relação à juridicidade, constata-se que a proposição está em harmonia com os princípios gerais do direito e é dotada dos pressupostos de abstração, generalidade e proporcionalidade.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, exceto pela ausência de (NR), o que pode ser corrigido na redação final.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 537, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7295

Apresentação: 23/06/2025 17:58:25.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 537/2024
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253355958300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

